**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, Nº 1010, Sala 114 - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8063 - E-mail: upj9a12cvribpreto@tjsp.jus.br

SENTENÇAProcesso nº: **1030299-06.2025.8.26.0506**Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo**

Requerente: ----- e outros Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REBECA MENDES BATISTA****VISTOS.**

-----, ----- e

----- ajuizou a presente ação em face de -----

, aduzindo, em síntese, que adquiriram passagens aéreas para viagem internacional com trechos Guarulhos Istambul, Istambul _Viena, Praga _Istambul e Istambul _Guarulhos; que o voo TK 216, com partida prevista para 18/05/2025, sofreu atraso de 4 (quatro) horas e 25 (vinte e cinco) minutos e, já em curso, retornou ao aeroporto de origem em razão de intercorrência técnica na aeronave, vindo o voo a ser cancelado e os autores reacomodados somente no dia seguinte, com atraso total superior a 30 (trinta) horas em relação ao itinerário originalmente contratado; que não lhes foi prestada assistência efetiva durante a espera, tampouco informação clara sobre o ocorrido; e que, em razão do atraso e do cancelamento, perderam a primeira diária de hospedagem já paga em Istambul, no valor de R\$ 1.950,27 (mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), e o valor pago antecipadamente a guia turístico contratado para o

1030299-06.2025.8.26.0506 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, Nº 1010, Sala 114 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8063 - E-mail: upj9a12cvribpreto@tjsp.jus.br

primeiro dia da viagem, no importe de R\$ 718,00 (setecentos e dezoito reais).
Requereram a inversão do ônus da prova e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.668,27 a título de danos materiais e de R\$ 8.000,00 para cada autor a título de danos morais, totalizando R\$ 24.000,00.

Citada, a ré ofereceu proposta de acordo, não aceita pelos autores, e contestou o feito sustentando, preliminarmente, a prevalência da Convenção de Montreal e, subsidiariamente, do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor; no mérito, que o atraso e o retorno da aeronave decorreram de manutenção não programada, por motivo de segurança operacional -ruído e vibração excessivos e dano no eixo da roda do trem de pouso -, circunstância que classificou como força maior excludente de responsabilidade; que prestou assistência material adequada, com hospedagem e alimentação; e que os danos materiais não restaram comprovados e os danos morais não ultrapassam o mero aborrecimento, impugnando, subsidiariamente, o valor pleiteado.

Houve réplica.

Sobreveio decisão que, com fundamento no Tema 1417 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 1.560.244/RJ), determinou a suspensão nacional do feito.

Os autores manifestaram-se contra a suspensão, sustentando a inaplicabilidade do referido tema ao caso concreto, ao argumento de que a controvérsia nele fixada pressupõe a ocorrência de caso fortuito ou força maior, hipótese ausente nos autos, em que a própria ré atribuiu o cancelamento a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, Nº 1010, Sala 114 - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3238-8063 - E-mail: upj9a12cvribpreto@tjsp.jus.br

manutenção não programada –circunstância que a jurisprudência classifica como fortuito interno (fls. 209/214). Intimada a se manifestar sobre a petição, a ré deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de fls. 218.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se a reapreciação da decisão de suspensão de fls. 204/205.

O Tema 1417 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, cuja suspensão nacional foi determinada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.560.244/RJ, tem por objeto controvérsia expressamente delimitada: saber se, à luz do art. 178 da Constituição Federal, as normas sobre transporte aéreo prevalecem sobre as normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo decorrente de caso fortuito ou força maior.

A premissa fática da controvérsia -a ocorrência de caso fortuito ou força maior como causa do cancelamento, alteração ou atraso -não se verifica nos presentes autos.

A própria ré atribuiu o retorno da aeronave e o subsequente cancelamento a manutenção não programada, por motivo de segurança operacional, circunstância que configura fortuito interno –risco inerente à própria atividade empresarial da transportadora aérea ; que não se confunde com o caso fortuito ou a força maior externa, imprevisível e inevitável, pressupostos pela controvérsia constitucional em exame.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, Nº 1010, Sala 114 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8063 - E-mail: upj9a12cvribpreto@tjsp.jus.br

1030299-06.2025.8.26.0506 - lauda 3

Ausente a premissa fática que delimita o âmbito objetivo da suspensão nacional determinada pelo Supremo Tribunal Federal, o feito não se insere no universo de processos abrangidos pelo Tema 1417, de modo que a decisão de suspensão deve ser revista, no que se acolhe a manifestação de fls. 209/214, prosseguindo-se ao exame do mérito.

Superada essa questão, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia é essencialmente de direito e de prova documental já produzida.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, à luz dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de transporte aéreo de passageiros mediante remuneração.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor não é afastada pela Convenção de Montreal: os limites e condições ali previstos disciplinam, primordialmente, a indenização por danos materiais, sem prejuízo da aplicação da legislação consumerista às demais questões da relação jurídica, como a inversão do ônus da prova, a responsabilidade objetiva do fornecedor e a reparação por danos extrapatrimoniais.

A controvérsia entre os regimes normativos, de todo modo, não repercute no resultado deste julgamento, visto que o valor da indenização por danos materiais ora fixado não excede o limite de 6.303 Direitos Especiais de Saque por passageiro invocado pela própria ré.

Diante da verossimilhança das alegações e da manifesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, Nº 1010, Sala 114 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8063 - E-mail: upj9a12cvribpreto@tjsp.jus.br

1030299-06.2025.8.26.0506 - lauda 4

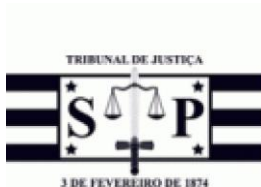
hipossuficiência técnica e informacional dos autores em relação à transportadora aérea internacional, quanto à prova dos fatos relativos à causa do atraso e do cancelamento e à assistência efetivamente prestada, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É incontroverso o atraso de 4 (quatro) horas e 25 (vinte e cinco) minutos na decolagem do voo TK 216, o retorno da aeronave ao aeroporto de origem após já iniciado o trajeto, o cancelamento do voo e a reacomodação dos autores somente no dia seguinte, com atraso total superior a 30 (trinta) horas em relação ao itinerário originalmente contratado –fatos que a própria ré admite na contestação.

Como visto, a causa alegada pela ré para o cancelamento manutenção não programada, por motivo de segurança operacional –não a exime de responsabilidade, por configurar fortuito interno, inerente ao risco da atividade de transporte aéreo.

Tampouco restou demonstrado, como lhe incumbia à luz do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que a ré informou os autores da alteração do voo com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas exigida pelo art. 12 da Resolução ANAC nº 400/2016, ou que lhes prestou assistência material integral e efetiva durante o período de espera: os próprios autores relataram, sem impugnação específica da ré quanto a esse ponto, que os *vouchers* de alimentação distribuídos não puderam ser utilizados, por terem sido seguidos de

1030299-06.2025.8.26.0506 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, Nº 1010, Sala 114 - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3238-8063 - E-mail: upj9a12cvribpreto@tjsp.jus.br

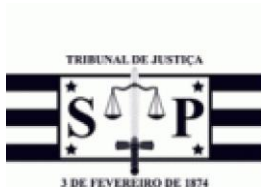
embarque imediato, e que não lhes foram fornecidos, a bordo, itens básicos de conforto compatíveis com a categoria contratada.

Configurada, assim, a falha na prestação do serviço, da qual decorre a responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Os danos materiais -R\$ 1.950,27 referentes à diária de hospedagem perdida em Istambul e R\$ 718,00 referentes ao valor pago antecipadamente a guia turístico não utilizado, ambos em razão do atraso e do cancelamento do voo -encontram amparo nos comprovantes de fls. 66/69 e 70/71), aos quais a ré não opôs impugnação específica ou prova em sentido contrário, limitando-se a alegação genérica de insuficiência documental. Impõe-se, portanto, a condenação da ré ao ressarcimento de R\$ 2.668,27 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Quanto aos danos morais, o atraso de voo superior a quatro horas, associado à falha na prestação de assistência material e informacional ao consumidor, configura dano moral *in re ipsa*, que prescinde de prova específica do abalo psíquico, decorrendo da própria gravidade objetiva dos transtornos suportados.

No caso concreto, a falha da ré não se limitou ao atraso inicial: sobreveio o retorno emergencial da aeronave, o cancelamento do voo, a reacomodação apenas no dia seguinte, com atraso total superior a 30 horas, e falhas pontuais na assistência prestada, circunstâncias que, em conjunto, ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano e configuram lesão indenizável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, Nº 1010, Sala 114 - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3238-8063 - E-mail: upj9a12cvribpreto@tjsp.jus.br

1030299-06.2025.8.26.0506 - lauda 6

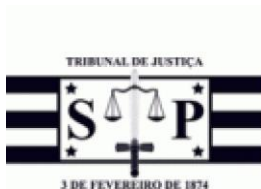
Considerando a extensão dos transtornos relatados, a circunstância de a ré ter prestado alguma assistência material —ainda que insuficiente ; a ausência de prova de dano de maior gravidade, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos três autores, valor que se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, sem incorrer em enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, -----, a pagar aos autores -----, ----- e -----: (a) a título de danos materiais, a quantia de R\$ 2.668,27 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), com correção monetária, pela Tabela Prática de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir dos respectivos desembolsos, e juros legais de mora, a partir da citação; e (b) a título de danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, com correção monetária a partir desta data e legais de juros de mora a partir da citação.

Em razão da redução do valor pleiteado a título de danos morais, não há sucumbência recíproca, à luz da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a ré arcará, integralmente, com as custas processuais e com os honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 15% (quinze

1030299-06.2025.8.26.0506 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, Nº 1010, Sala 114 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8063 - E-mail: upj9a12cvribpreto@tjsp.jus.br

por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, ante a inaplicabilidade do Tema 1417 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, pelas razões expostas na fundamentação supra, **REVOGO a decisão de suspensão de fls. 204 e DETERMINO O LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO do feito**, com o regular prosseguimento do processo. P.I.C.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2026.

REBECA MENDES BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1030299-06.2025.8.26.0506 - lauda 8